

# PARECER

**REQUERENTE:** CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MUSCULAÇÃO E FISCULTURISMO- CBMF.

**PARECERISTAS:**

**Helio Viana de Freitas**, mestre em administração formado pela FGV, Bacharel em Direito e Especialista em Organização de Atividades Esportivas, Colaborador do ministério do esporte na elaboração do projeto de lei nº 9.615/98, lei pelé.

**Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins**, advogado, inscrito na oab/rj nº 65.997, área de atuação: contencioso:cível/administrativo/penal, escritório profissional na av. Erasmo braga 255, grupo 704, castelo, centro, rj.

**A Consulente apresentou os seguintes quesitos:**

- 1) A musculação e treinamento resistido se enquadram na categoria de esporte?
- 2) A prática de musculação assistida por treinador esportivo é restrita a atletas filiados a uma entidade esportiva?
- 3) Existe impedimento legal para o exercício da profissão de treinadores esportivos nas academias como orientadores da prática de musculação / *Personal trainer (Treinadores pessoais)*?
- 4) Quais limites a Constituição da República estabelece para o exercício profissional?
- 5) Existe restrição legal para a criação de cursos de formação de treinadores de musculação pelas Confederações de Musculação e Fisiculturismo?

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Constituição de 1988 não recepcionou o Decreto Lei 3.199/41 que até então organizava o desporto no país sob a tutela do Estado através do Conselho Nacional de Desporto-CND, decreto este que, em linhas gerais, também disciplinava a necessidade de autorização legislativa para a criação de quaisquer entidades esportivas.

Isto porque, o Constituinte de 1988 no inciso XVII do art. 5º da C.F, capitulado no Título II que trata das garantias fundamentais e dos direitos individuais e coletivos, estabeleceu a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada apenas as de caráter paramilitar.

Este conflito entre a imperiosa necessidade de autorização legislativa para fins de criação de associações para atividades esportivas, tais como Federações, Confederações, Ligas etc. e a liberdade de associação instaurada pela novel carta resultou na cabal derrogação do Decreto Lei 3.199/41 e por via de consequência na extinção do CND.

Ou seja, o que era de Direito Público passou a ser de Direito Privado no que tange as organizações voltadas para o desporto nacional, situação jurídica que veio a proporcionar a criação de novas entidades com diversas representatividades e especificidades com vistas a promoção do desporto brasileiro.

Portanto, a míngua de legislação especial para a organização do desporto com a revogação total do D.L. 3.199/41, é de fácil constatação que a natureza jurídica da Consulente é a de uma associação de direito privado livre da tutela do Estado, já que formada por pessoas que se associam para uma atividade lícita sem fim econômico, conforme previsão dos arts. 53 até 61 da Lei 10.406/22, Código Civil Brasileiro.

Desta forma, qual seja por seu caráter privado, compete exclusivamente aos associados estabelecer a finalidade associativa e regular sua

atividade e funcionamento, que deverá no ato de sua constituição ser descrita no Estatuto Social mediante aprovação pela Assembleia de sócios fundadores, que assim, além das exigências do art. 54 da indigitada lei, poderão dispor sobre seus órgãos deliberativos, emitir, resoluções, prescrever e recomendar atividades, entre estas cursos de formação de treinadores e técnicos esportivos condizentes com a finalidade associativa.

O que foi acima enunciado está ancorado no artigo 5º inciso II da C.F., que estabelece o princípio da legalidade estrita ao preceituar *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*

**De outra parte, os Conselhos Federal e Regional de Educação Física - CONFEF e CREF, são dotados de personalidade jurídica de direito público já que têm natureza autárquica corporativa especial, criados pela Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, portanto sua atuação, abrangência e competência, não lhes permite nenhuma atividade se não aquelas prescritas em lei, obedecem ao princípio da observância da legalidade consubstanciado no Artigo 37 da Constituição da República, qual seja é limitada a fazer somente aquilo que a lei autoriza.**

**Por conseguinte, a distinção entre a natureza jurídica da Consulente e a dos Conselhos de Educação Física, traz as seguintes consequências para a atuação e atividade de cada qual;**

**a) para a Consulente é permitido toda a atividade lícita não vedada em lei.**

**b) para os Conselhos de Educação Física só é permitido fazer aquilo autorizado ou permitido por lei específica.**

Resulta desta diferenciação, em primeiro lugar, que o poder de fiscalização dos treinadores esportivos em musculação / fisiculturismo é exclusiva de sua associação, na forma preconizada pelo Estatuto Social e das resoluções e deliberações Confederações, que poderão estabelecer para seus associados, além da obediência a princípios éticos e técnicos, o nível de qualificação exigido para a prática da atividade de treinamento vinculada ao fim associativo.

Já os Conselhos de Educação Física têm seu limite de atuação fixado no Art. 3º da Lei 9.696/1998, que lhes atribui a seguinte competência.

***“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”***

Por outro lado, o poder de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, como estabelecido em lei, é limitado a escrutinar a atividade do Profissional de Educação Física definida no supra citado art.3º da lei 9696/98.

***“Art. 6º - Os CREFs têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão, zelando pela qualidade dos serviços prestados pelos Profissionais de Educação Física, em defesa da sociedade.”***

Por conseguinte, tanto o Conselho Federal quanto os Conselhos Regionais de Educação Física não têm atribuição legal de fiscalizar as atividades, deliberações e atividades dos atletas e treinadores esportivos vinculados as Federações ligadas a Consolente.

Para melhor esclarecer o que acima foi dito, cumpre discorrer que ao ser sancionado o Projeto de Lei nº 2486 de 2021, que altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 que deu nova disciplina a regulamentação da profissão de Educação Física e ao Conselho Federal de Educação Física e Conselhos Regionais de Educação Física, foi vetado o dispositivo que instituía a competência do Conselho Federal de Educação Física (Confef) para estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e de modalidades esportivas que exigissem a atuação do Profissional de Educação Física.

Isto porque, muito embora se reconheça a eventual boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorria em vício de inconstitucionalidade

e contrariedade ao interesse público, visto que, ao conferir ao Confef a competência para estabelecer, mediante ato normativo próprio as atividades que seriam restritas ao profissional de Educação Física, violaria a previsão de que somente a lei pode limitar o exercício profissional, conforme o disposto no inciso XIII do caput do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Além disto, a proposição legislativa vetada contrariaria o interesse público ao dar margem à reserva de mercado aos profissionais de Educação Física, afastando outros profissionais dessas atividades por ato administrativo do Confef, portanto sem a necessária autorização legislativa.

Os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade pública, por disposição legal têm atribuição exclusiva de fiscalizar o exercício profissional dos inscritos nos respectivos Conselhos, vedado qualquer ato com vistas a limitar o exercício de atividades dos demais profissionais ligadas ao desporto.

Assim a Consulente, no âmbito da sua Associação, pode criar livremente cursos de preparação de treinadores (art. 75 da lei 14.597/2023) com a finalidade de formar e aprimorar os profissionais que atuam na área da musculação e fisiculturismo, objetivando a qualificação destes profissionais com o escopo de obter melhor desempenho esportivo dos praticantes da modalidade esportiva e, desta forma, atingir a finalidade associativa a CMBF, como lhe garante a Lei do Esporte .

Mesmo porque a atividade desses treinadores esportivos não se limita à atuação dos profissionais de Educação Física e à fiscalização do respectivo Conselho.

A questão posta pelo Consulente tem sido objeto de inúmeras controvérsias entre Conselhos Regionais de Educação Física e profissionais técnicos de diversas modalidades esportivas submetidas a apreciação do poder judiciário.

Nesse ponto podemos afirmar que **A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É**

**PACÍFICA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE TREINADORES ESPORTIVOS E INSTRUTORES NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA.** Nos seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.963.679/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.3.2022; AgInt no AREsp 1.943.602/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.2.2022; AgInt no AREsp 1.945.448/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.2.2022; AgInt no AREsp 1.887.346/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19.11.2021; AgInt no REsp 1.954.286/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.11.2021; AgInt no AREsp 1.921.558/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.11.2021; AgInt no AREsp 1.535.150/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020; AgInt no AREsp 1.176.148/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16.10.2018; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.8.2015.

No mesmo sentido dos precedentes acima referidos já decidiu o STJ em casos relativos ao tênis de mesa e squash: AgInt no AREsp 1.928.220/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.3.2022; AgInt no AREsp 1.945.549/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.12.2021; AgInt no AREsp 1.388.277/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.2019; AgInt no AREsp 1.222.766/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3.10.2019; AgInt no AREsp 1.388.440/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.3.2019; AgInt no AREsp 958.427/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14.2.2018; AgInt no AREsp 904.218/SP.

Desta forma, para elucidar o Consulente acerca do que acima foi afirmado, transcrevemos um julgado que, pela abrangência das atividades de treinadores contempladas, das quais, mudando o que deve ser mudado, também se adequa a hipótese dos profissionais técnicos em musculação e fisiculturismo formados pela Consulente e suas Federações.

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.**

**No presente caso, o Tribunal de origem esclarece, no acórdão combatido, a inexigibilidade de registro, ao fundamento de estar a matéria pacificada naquela Corte, que, em sessão plenária, decidiu pela desnecessidade de inscrição dos professores de artes marciais nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

**Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de artes marciais, ou mesmo os de danças, capoeira e ioga, nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física.**

**Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1450564/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)”**

#### **RESPOSTAS AOS QUESITOS DO CONSULENTE:**

Assim, com base nas formulações jurídicas e considerações constitucionais postas no relatório deste parecer, considerando sobretudo a legislação pertinente à matéria em questão e o entendimento jurisprudencial, além das breves considerações sobre a natureza jurídica das confederações, dos Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) e do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), bem como sobre a fiscalização dos treinadores, passamos a responder de forma objetiva aos quesitos apresentados pela Confederação Brasileira de Musculação e Fisiculturismo (CBMF). Essa análise visa esclarecer e reafirmar a autonomia da CBMF no contexto esportivo brasileiro, garantindo uma compreensão clara dos direitos e deveres envolvidos.

**1) A musculação e treinamento resistido se enquadram na categoria de esporte?**

As atividades de musculação e fisiculturismo são, de fato, classificadas como práticas esportivas conforme estipulado na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Esta legislação define, em seu § 1º, que "entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de maneira informal ou organizada, visa à prática de atividades recreativas, à promoção da saúde, ao alto rendimento esportivo ou ao entretenimento.

**2) A prática de musculação assistida por treinador esportivo é restrita a atletas filiados a uma entidade esportiva?**

O princípio da autonomia esportiva estabelecido na *Lex Olímpica* da qual o Brasil é signatário passou a ser direito interno consubstanciada na lei do esporte, o que nos leva a responder que não cabe restrição a filiação do atleta para gozar da prática de musculação assistida em determinada entidade esportiva, bem como é permitido por lei atuar em academias ou qualquer outro espaço onde se pratique tal atividade, os treinadores formados pela CBMF.

***Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se"***

**3) Existe impedimento legal para o exercício da profissão de treinadores esportivos nas academias como orientadores da prática de musculação /personal trainer.?**

Não existe vedação legal a prática de nenhuma atividade esportiva e método de treinamento consoante o mencionado princípio da autonomia consagrado pela Lei do Esporte, desde que o treinador seja certificado na forma preconizada por lei.

***“Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.***

**4) Quais limites a Constituição da República estabelece para o exercício profissional?**

A Constituição Cidadã prima pelo princípio da liberdade, desta forma garante no Art. 5º inciso XIII, o exercício de qualquer trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, cediço que um piloto de avião tem que ter brevê, um motorista profissional a carteira de sua categoria etc.

No caso concreto não existe nenhum regulamento legal para impedir o exercício da profissão de *personal*

trainer e técnico de musculação certificados pelo Consulente, em que pese tramitar no Congresso Nacional um projeto de Lei da autoria do Deputado Federal Capitão Augusto que, se aprovado, imbricará nesta restrição.

**Cumprer consignar que o CONFEF busca alargar a interpretação do Art. 3º da Lei 9696, já alterada pela Lei 2486 de 2021 extrapolando suas atribuições, já que na oportunidade da tramitação da nova lei, como acima exposto, foi vetada a possibilidade regulamentar do CONFEF sobre outras atividades esportivas.**

*“Art. 1º - O Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tem natureza autárquica corporativa especial, criado pela Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 1998 e ratificado pela Lei Federal nº 14.386, de 27 de Junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 28 de Junho de 2022, entidade sui generis, se organiza de forma federativa com os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs como Sistema CONFEF/CREFs, constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão de Educação Física e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício da profissão, e da observância de seus princípios éticos profissionais. (grifo nosso)”*

**5) Existe restrição legal para a criação de cursos de formação de treinadores de musculação pelas Confederações de Musculação e Fisiculturismo?**

A Lei 14.597/2023, além de qualificar a profissão de treinador esportivo, dispõe

que o exercício profissional pode ser realizado por ex-atletas, desde que estes participem de cursos de formação de treinadores reconhecidos pela entidade que regula a modalidade. Ademais, a lei permite que esses treinadores formem novos profissionais, desde que sejam devidamente capacitados em cursos de formação realizados e organizados pelas Confederações de cada modalidade esportiva, o que é o caso da CBMF, sendo, portanto legítima a certificação dos cursos. Assim, conclui-se que não há impedimentos para a realização de cursos e certificação de treinadores pela Consulente.

Com base no artigo 75 da Lei 14.597/2003, a profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada, garantindo que seu exercício ocorra conforme as disposições legais e contratuais. O artigo define que o treinador esportivo profissional é aquele cuja principal atividade remunerada é a preparação e supervisão de atletas.

Adicionalmente, o exercício da profissão em organizações de prática esportiva profissional é assegurado exclusivamente a:

I – portadores de diploma de educação física;

II – portadores de diploma de formação profissional em nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação ou pela organização nacional que regula a modalidade;

III – aqueles que, até a publicação da lei, comprovadamente exerçam a profissão há mais de três anos.

Dessa forma, a lei não impõe restrições à criação de cursos de formação de treinadores de musculação pelas Confederações de Musculação e Fisiculturismo. A formação e certificação de treinadores podem ser realizadas, desde que respeitados os parâmetros legais, o que fortalece a capacitação e a regulamentação da profissão. Portanto, a Consulente não enfrenta

impedimentos legais para implementar esses cursos, contribuindo para o desenvolvimento da modalidade.

**Art. 75. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente, do respectivo contrato de trabalho ou de acordos ou convenções coletivas.**

**§ 1º Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.**

**§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional fica assegurado exclusivamente:**

**I - aos portadores de diploma de educação física;**

**II - aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação , ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva;**

**III - aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.**

Por todo o exposto, concluímos de forma contundente que o Confef e os Crefs não detêm poder fiscalizador sobre as atividades das organizações desportivas promovidas pela Consulente e suas Federações. A Consulente, na qualidade de organizadora e congregadora da atividade esportiva, possui a plena autorização para promover e reconhecer cursos de formação de treinadores. Portanto, qualquer autuação por parte do Confef e Crefs em relação à Consulente não possui fundamento legal e configura uma interferência indevida nas atribuições da entidade. Essa autonomia é essencial para garantir a capacitação e a regulamentação adequada da profissão, contribuindo para o desenvolvimento do esporte de forma estruturada e respeitosa às disposições da Lei 14.597/2003.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2024

**HÉLIO VIANA DE FREITAS**



**PAULO HENRIQUE O. DA ROCHA LINS**



Página de assinaturas



**Paulo Lind**  
664.121.707-82  
Signatário



**Hélio Freitas**  
449.386.757-49  
Signatário

HISTÓRICO

- 31 out 2024** 14:17:51  **CBMF GESTAO** criou este documento. ( Email: gestao cbmf@gmail.com )
- 31 out 2024** 15:27:58  **Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lind** (Email: paulohlins47@gmail.com, CPF: 664.121.707-82) visualizou este documento por meio do IP 189.40.66.42 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 31 out 2024** 15:30:25  **Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lind** (Email: paulohlins47@gmail.com, CPF: 664.121.707-82) assinou este documento por meio do IP 189.40.66.42 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 31 out 2024** 17:06:59  **Hélio viana de Freitas** (Email: helioviana@hbusinessbank.com.br, CPF: 449.386.757-49) visualizou este documento por meio do IP 186.205.27.240 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 31 out 2024** 17:08:53  **Hélio viana de Freitas** (Email: helioviana@hbusinessbank.com.br, CPF: 449.386.757-49) assinou este documento por meio do IP 186.205.27.240 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil

